



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.603 - MG (2014/0034930-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : CAMILA REGINA ROSA E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
SANI CRISTINA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVADA.

1. Reconhecido pelo acórdão recorrido ter sido comprovada a prévia notificação do devedor, resta atendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, não havendo direito ao cancelamento do registro.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.603 - MG (2014/0034930-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : CAMILA REGINA ROSA E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
SANI CRISTINA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO VENTURA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º DO CDC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 356/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ f. 199)

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando a alegada violação ao artigo 43, § 2º, do CDC. Defendeu o cancelamento dos registros realizados sem a prévia comunicação, e a não incidência da Súmula 7/STJ.

Postulou conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.603 - MG (2014/0034930-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

Preliminarmente, o agravante aponta a tese de omissão, pois as inscrições de seu nome nos cadastros restritivos se deram posteriormente às inclusões, e que a notificação foi realizada irregularmente. Sustenta violação ao artigo 535 do CPC. Contudo, quanto à matéria, o acórdão reclamado assim consignou em suas razões de decidir:

Conforme se depreende, pretende o embargante que esta corte se pronuncie novamente sobre questão que foi devidamente apreciada e julgada no acórdão. Ressalta-se que às fls. 117/118 do acórdão foram detalhados os valores dos débitos e as datas de comunicação e disponibilização no sistema, tudo conforme os documentos de fls. 37/73. Restou comprovado ainda que a remessa das notificações prévias se deu regularmente, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. (e- STJ f. 147)

Efetivamente, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão hostilizado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta.

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

No que concerne à violação aos 6º, inciso VI; 7º, parágrafo único; 14, 17, 25, § 1º, ambos do CDC; bem como aos arts. 186 e 927 do CC, tem-se que ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 356/STF.

Em relação à suposta ofensa à Súmula n.º 359/STJ, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF/88. Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, considera atendido o requisito previsto no art. 43, § 2º, do CDC, o simples envio de correspondência ao consumidor para comunicar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de envio de aviso de recebimento - AR.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA AO CONSUMIDOR COM AVISO DE RECEBIMENTO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido. (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ERRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DO CREDOR E DO ARQUIVISTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO SE HOUVE ERRO NO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO PELO CREDOR OU NO ENDEREÇAMENTO PELO ARQUIVISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIOS FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

1.- "A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor" (AgRg no AREsp 245.667/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/04/2013).

2.- Assim, é responsabilidade do arquivista o simples envio da notificação, entretanto, corretamente para o endereço fornecido pelo credor.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 4.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 199.909/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013 - grifou-se)

Ademais, sustenta o agravante não ter restado provado nos autos que houve a comunicação prévia à inscrição do seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, não cumprindo, portanto, o estabelecido no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, quanto à existência de prévia notificação do agravante à inscrição no cadastro de restrição ao crédito, o Tribunal de origem, com base na situação fática do caso e nos documentos juntados aos autos, considerou comprovado o envio da notificação exigida pelo artigo 43, § 2º, do CDC, nos seguintes termos:

Ressalta-se que todas as pendências foram enviadas para o mesmo endereço, conforme informações dos diversos credores, fato este não afastado pelo recorrente. Assim, a SERASA comprovou a remessas das comunicações prévias da inscrição do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. Certo é que ao banco de dados impõe-se apenas o dever de enviar a notificação ao suposto devedor cujo nome será inscrito, utilizando o endereço fornecido pelo credor, não lhe sendo exigível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conferência das informações recebidas (e -STJ f. 134 - grifou-se).

Como se observa, o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, entendeu ter sido comprovado o envio da comunicação prévia ao agravante, de modo que, para rever esse entendimento, há que se analisar o conjunto fático-probatório dos autos, tendo-se por atraído, portanto, o enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Acrescento apenas que o acórdão recorrido deixou claro que a entidade recorrida encaminhou as comunicações prévias ao endereço indicado pelo credor, não sendo possível imputar-lhe falha na prestação de serviço por eventual equívoco nas informações a ela prestadas.

Assim, a revisão das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido não exige a reavaliação da prova, bastando a leitura da moldura fática desenhada pelo tribunal de origem.

Portanto, incide o óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034930-4

AgRg no
AREsp 477.603 / MG

Números Origem: 024112164181 10024112164181 10024112164181001 10024112164181002
10024112164181003 10024112164181004 2164181892011 21641818920118130024
24112164181

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
CAMILA REGINA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
CAMILA REGINA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.